

# APONTAMENTO SOBRE O CONTRATO ADMINISTRATIVO NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

**Palavras-chave:** contratos administrativos; Código dos Contratos Públicos; jurisdição administrativa; contratos de colaboração subordinada; poderes dos contraentes públicos.

**Resumo:** *O artigo tem por objecto a figura do contrato administrativo, tal como ela resulta do novo Código dos Contratos Públicos. Com efeito, o novo Código procedeu à delimitação da figura do contrato administrativo em termos inovadores, suscitando questões que justificam especial atenção, atendendo à relevância do regime jurídico substantivo que a Parte III do Código faz corresponder à figura. Partindo dos antecedentes legislativos e doutrinários sobre a matéria, o autor procede, pois, neste artigo, à identificação das categorias de situações contratuais que, em sua opinião, devem ser qualificadas como administrativas e à análise da questão do respectivo enquadramento no regime substantivo introduzido pelo Código dos Contratos Públicos.*

# AS COMPETÊNCIAS DECISÓRIAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

JOÃO PACHECO DE AMORIM

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

CARLA GRANJO

Advogada

**Palavras-chave:** contratos públicos; procedimento adjudicatório; autorização de despesa; decisão de contratar; adjudicação; município; assembleia municipal; câmara municipal.

**Resumo:** *Em regra, é à câmara municipal que competem as deci-*

*sões de contratar, de autorizar a realização da despesa inerente aos contratos públicos e de, a final, adjudicar — cabendo em contrapartida à assembleia municipal a autorização prévia ao procedimento adjudicatório para a celebração desses contratos, com fixação das respectivas condições gerais. Podendo a assembleia municipal aprovar a deliberação camarária de adjudicação, tal aprovação assume o papel de uma mera «resolução política» incapaz de produzir qualquer alteração/inação na ordem jurídica. Nem o Governo, nem qualquer outro órgão do Estado tem poderes para intervir nos procedimentos adjudicatórios conducentes à celebração de contratos instituidores de parcerias público-privadas de âmbito municipal.*

## **O PODER DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO COM REGIME DE *PROJECT FINANCE***

BERNARDO DINIZ DE AYALA

Advogado

**Palavras-Chave:** contrato administrativo, modificação unilateral, *project finance*, entidades financiadoras, riscos, responsabilidades, incumprimento, reposição de equilíbrio financeiro.

**Resumo:** *Nas últimas duas décadas, assistiu-se em Portugal, sobretudo no sector das infra-estruturas de média e grande dimensão, a um apelo regular à contratação pública assente em modelos de private finance initiative em geral e de project finance em particular. Ora, se a private finance initiative e o project finance dão, ainda hoje, corpo a arquiteturas de financiamento concebidas tendo em mente o sistema de contratação anglo-saxónico, a realidade à qual se moldam em Portugal é a de uma contratação administrativa construída na base de alícerces e solidificada em torno de pilares com raiz essencialmente francesa. Apesar dessa diferença de géneses, a prática foi permitindo conciliar uma e outra realidades. Não obstante, são detectáveis espaços de dessintonia com importância teórica e prática. O presente artigo centra-se nessa dessintonia e tenta encontrar caminhos de conciliação*

quanto a tópicos que surgem como centrais para as principais partes envolvidas.

## EMPRESAS EM RELAÇÃO DE GRUPO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra  
Advogado

**Palavras-chave:** Empresas em relação de grupo; participação simultânea; concorrência; igualdade de tratamento, proporcionalidade.

**Resumo:** *Tendo por base o Acórdão do TJUE no caso Assitur, com o presente artigo o autor pretende tratar o fenómeno da participação simultânea de empresas do mesmo grupo nos procedimentos de contratação pública, começando pelo seu enquadramento geral e depois por considerações mais específicas à luz dos princípios da concorrência, da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade. Deve considerar-se que o direito comunitário não permite, por um lado, que se instituem proibições absolutas na matéria e, por outro lado, que só se justificará a exclusão de tais empresas quando a relação de domínio entre elas tenha influenciado o seu comportamento ou as suas propostas no âmbito do procedimento em causa.*

## CONTRATOS ENTRE ENTIDADES ADJUDICANTES (AC. NO PROC. N.º C-480/06 DO TJUE)

ALEXANDRA LEITÃO

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**Palavras-chave:** entidade adjudicante; contrato interadministrati-

vo; contratação “*in house providing*”; cooperação interadministrativa.

**Resumo:** *O comentário ao Acórdão do TJUE de 9 de Junho de 2009 visa salientar a circunstância de nesta decisão a jurisprudência comunitária admitir uma nova exceção à aplicação das regras da contratação pública quando estejam em causa contratos celebrados entre entidades adjudicantes. O TJUE adopta uma posição de maior abertura ao estabelecimento de formas contratuais de cooperação interadministrativa, que se traduz na não sujeição a procedimentos pré-contratuais, desde que se conclua que esses contratos são verdadeiras formas de cooperação entre entidades administrativas e não contratos sujeitos à concorrência de mercado. No comentário avançam-se ainda critérios para traçar essa distinção.*

## **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO CONCURSAL (AC. NO PROC. N.º 1327/09 DO TCA-N)**

DIOGO DUARTE DE CAMPOS

Assistente Convidado da Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra. Advogado

CARLA MACHADO

Advogada

**Palavras-chave:** concurso limitado por prévia qualificação; capacidade técnica e financeira; princípio da proporcionalidade; princípio da concorrência; documentos concursais.

**Resumo:** *Na presente anotação os autores analisam um recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte que se debruçou sobre as limitações na fixação, pelas entidades adjudicantes, de requisitos de capacidade técnica e financeira. A propósito deste tema, é analisado, em termos gerais, o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, para depois a atenção dos autores se centrar na dialéctica entre a liberdade de fixação dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira e as obrigações positivas decorrentes dos princí-*

*pios da proporcionalidade e da concorrência. Por último, os autores apresentam um breve apontamento sobre questões processuais. Em concreto, são distinguidos dois momentos: impugnação (facultativa) das peças do procedimento e impugnação do acto de adjudicação ou de exclusão, com base em ilegalidades constantes dos documentos concursais.*

## **INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**I — MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E O FMI, O BCE E A CE**

**II — INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

**III — INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO PORTUGUÊS**

**IV — RECENSÃO**

*CARBONERO GALLARDO, José Miguel — La adjudicación de los contratos públicos. Procedimientos para la adjudicación de los contratos administrativos y otros contratos del sector público,*

*La Ley — El Consultor de los Ayuntamientos y de los Juzgados, 2010, 644 páginas.*

JUAN JOSÉ RASTROLLO SUÁREZ

Departamento de Derecho Administrativo, Financiero y Procesal  
Universidad de Salamanca